



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**

Processo: 2004.39.00.009995-7
Recorrente: Samuel Kabacznik
Recorrido: Ministério Público Federal

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições institucionais, por intermédio do Procurador da República signatário, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 600 do CPP, apresentar **CONTRA-RAZÕES** ao Recurso de Apelação interposto à fl. 343, com razões às fls. 346/63, requerendo que, recebidas estas e cumpridas as formalidades legais, sejam os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região para os fins de direito.

Belém(PA), 21 de março de 2011.

IGOR NERY FIGUEIREDO
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Processo: 2004.39.00.009995-7
Recorrente: Samuel Kabacznik
Recorrido: Ministério Público Federal

COLEDA TURMA,

ILUSTRE RELATOR,

1. RESUMO DOS FATOS

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por SAMUEL KABACZNIK contra a sentença de fls. 328/39, que o condenou à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime semi-aberto, e multa de 30 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 149, § 2º, I, (redução à condição análoga à de escravo, com causa de aumento em razão de o delito ter sido praticado contra adolescente).

Inconformado com a r. sentença, SAMUEL KABACZNIK interpôs Recurso de Apelação, cujas razões encontram-se acostadas às fls. 346/63, alegando, em síntese: I) Preliminarmente: a) Nulidade do processo, sob a alegação de cerceamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

defesa, desde o indeferimento do pedido de expedição de carta rogatória para a Espanha, visando à oitiva de testemunha de defesa; II) No mérito: a) Inexistência de conduta culpável, ante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho (MPT); b) Ausência de provas suficientes a embasar a condenação; c) Negativa da autoria delitiva, pois não teria sido o condenado responsável por contratar os empregados que laboravam em sua fazenda; c) Dosagem excessiva da pena.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. O exame do acervo de provas colhido demonstra a correção das conclusões expressas na sentença recorrida, que estampou uma condenação amparada em fortíssima fundamentação.

Na preliminar suscitada, o recorrente requer seja decretada a nulidade do processo, sob a alegação de cerceamento de defesa, desde o indeferimento do pedido de expedição de carta rogatória para a Espanha, visando à oitiva da testemunha ROSEANE FARO. O pedido, contudo, não possui bom fundamento.

De efeito, SAMUEL KABACZNIK apresentou defesa prévia de forma intempestiva, motivo pelo qual o r. Juízo *a quo* determinou que a respectiva peça processual fosse desentranhada dos autos (fl. 128).

Nada obstante, na fase do art. 499, do CPP, a defesa, entre outros, requereu a oitiva das testemunhas então arroladas na defesa prévia (ANDRÉ RICARDO OHAMA e ROSEANE FARO - fls. 213/5), o que foi deferido pelo Juízo recorrido em homenagem ao princípio da verdade real (fls. 219, 227/8 e 232)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

Dessa forma, ANDRÉ RICARDO OHAMA foi regularmente ouvido à fl. 237. A par disso, determinou-se a expedição de carta precatória à Comarca de Santa Izabel do Pará, onde a testemunha ROSEANE FARO seria intimada.

Ocorre que tal testemunha não foi localizada no endereço indicado pela defesa, eis que, à fl. 272-v, o Oficial de Justiça certificou que deixou de intimar ROSEANE FARO em razão de esta se encontrar residindo na Espanha.

Posteriormente, a defesa requereu a expedição de carta rogatória a Espanha, pedido que foi indeferido nos seguintes termos (fl. 308):

“Indefiro a prova consistente nessa inquirição, por considerá-la de nenhuma utilidade para o processo, uma vez que funcionários públicos já avaliaram a situação trabalhista, de saúde e segurança do trabalho, sendo que o relatório apresenta presunção de legitimidade por força legal, não havendo qualquer motivo que o infirme. A expedição de carta rogatória apresenta-se como diligência demorada e de pouca utilidade para o processo, razão pela qual a indefiro.”

Nesse contexto, forçoso reconhecer que não merece acolhida a preliminar ventilada.

Posto que o recorrente tenha tentado justificar a necessidade de oitiva de ROSEANE FARO sob a alegação de que ela, na condição de administradora de pessoal, teria sido a funcionária da fazenda que manteve contato com a equipe do Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 308), o que se extrai dos autos é que coube ao funcionário HUGO, verdadeiro administrador da Mejer/Piriá, receber os agentes de fiscalização, conforme se colhe do Relatório de Fiscalização (em especial, fls. 20 e 24) e das declarações do próprio acusado (fl. 126).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

A carta rogatória em exame, como se vê, não tem qualquer utilidade ao deslinde do caso apreço, e a insistência em sua expedição revela a intenção da defesa em atrasar o andamento processual. Dessa forma, concretizando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), afigura-se irretocável a decisão do magistrado que, de forma fundamentada, indeferiu a prova reputada protelatória, com esteio no art. 400, §1º¹, do CPP. Vejam-se, no particular, os elucidativos acórdãos abaixo colacionados:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. APREENSÃO DE QUASE 5 KG DE COCAÍNA. ART. 33, 40, I DA LEI 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. **TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DEFESA PRELIMINAR. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA DA DECISÃO QUE INDEFERIU A OITIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

(...) 2. Arrolamento, na defesa preliminar de três testemunhas residentes em Lisboa/Portugal, tendo a autoridade impetrada indeferida a expedição de carta rogatória. 3. Se a testemunha arrolada pela defesa não tiver nenhuma relação com o caso em julgamento, que não acrescente algo relevante a contribuir para a elucidação dos fatos, ou que seja patente o caráter procrastinatório da indicação, poderá o Juiz da causa indeferir a sua oitiva, sem que venha a configurar cerceamento de defesa. 4. Decisão que indeferiu a inquirição das testemunhas arroladas encontra-se devidamente fundamentada. (...)

¹ Art. 400. *Omissis*.

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. [\(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

(TRF 5ª Região, HC 200805000550712
HC - Habeas Corpus – 3284, Desembargadora Federal
Amanda Lucena, DJ - [Data: 15/08/2008](#))

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA. **INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.** EXCESSO DE PRAZO CAUSADO PELA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.*

(...)

II - Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de provas requeridas que não implicam alteração do contexto probatório e desnecessárias ao desate da lide. (...)

(TRF 3ª Região, HC 200103000062470
HC - HABEAS CORPUS – 11009, DJU DATA: 15/08/2001)

No mérito, o apelante argumenta que não há conduta típica a ser perseguida em Juízo, uma vez que a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho (MPT) implicaria reconhecimento, por parte do Poder Público, de que os fatos verificados na Fazenda Mejer/Piriá, pertencente ao condenado, consubstanciariam apenas irregularidades administrativas.

Tal argumento, por óbvio, não merece acolhida, em face da existência de independência entre as instâncias cível e criminal. Assim, é certo que a assinatura de TAC implica a assunção de obrigação de celebrar futuros contratos de trabalho de acordo com as leis trabalhistas, sob pena de aplicação de multa prevista no compromisso, sem, todavia, impedir a responsabilização penal por condutas criminosas já consumadas, praticadas antes da celebração do TAC. A jurisprudência acolhe o entendimento ora esposado:

HABEAS CORPUS. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

TRABALHISTA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

(...) 2. O fato de o paciente ter firmado o Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho não impede a propositura da ação penal. 3. O cumprimento do TAC esvazia o interesse processual de eventual ação civil pública ou outra providência judicial acerca de interesses difusos ou coletivos, já que a empresa cumpriu com as obrigações de fazer e pagou o valor referente à indenização moral, o que não interfere na área penal. (...)

(TRF 3ª Região, HC 201003000029820, HC - HABEAS CORPUS – 39574, DJF3 CJ1 [DATA:14/04/2010](#))

HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA FUNDADA EM RELATÓRIO ADMINISTRATIVO PARA FINS PENAIIS NÃO ASSINADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. INFRAÇÃO PENAL CONTRA INTRESSE E CONTRA SERVIÇO DA UNIÃO. VIOLAÇÃO AO PRIMADO DA GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LESÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANIFESTO INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE.

(...) 5. O Termo de Ajustamento de Conduta não afasta os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal. Trata-se de compromisso assumido pelos pacientes de não mais celebrar contratos de trabalho em desconformidade com as leis trabalhistas, sob pena de aplicação de multa estabelecida no termo. Não impede a apuração da responsabilidade penal pela prática de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

condutas criminosas ocorridas antes ou após a assinatura do referido." (do opinativo ministerial).(...

(TRF 1ª Região, HC 200401000373673, HC - HABEAS CORPUS – 200401000373673, DJ DATA:25/02/2005)

Nas razões recursais, o apelante insurge-se, ainda, quanto à subsunção dos fatos que lhe são imputados à figura típica descrita no art. 149 do Código Penal. No ponto, argumenta, em síntese, que não teria havido supressão da liberdade individual dos trabalhadores e que estes não teriam sido submetidos a condições degradantes. Segue afirmando que “simples irregularidades administrativas não são conducentes à tipificação criminal” (fl. 358).

Sucedo que não é essa a realidade retratada nos presentes autos.

De efeito, ao contrário do que aduzido pelo apelante, a materialidade delitiva do crime de redução à condição análoga à de escravo encontra-se devidamente comprovada nos autos e pode ser bem compreendida pela prova produzida na fase pré-processual (Relatório de Fiscalização elaborado pelo MTE, às fls. 12/96), que foi devidamente ratificada em Juízo pela prova testemunhal colhida.

Conforme descrito no relatório da equipe de fiscalização, e para conferir maior clareza aos fatos, podem-se identificar, em tópicos, as condenáveis situações a que eram submetidos os trabalhadores da Fazenda Mejer/Piriá (fls. 21/4):

1. Manutenção de trabalhadores alojados em barracos de palha e plástico amarelo, com chão de terra batida, sem portas nem janelas nem paredes, sujeitos a intempéries e ataques de animais silvestres, uma vez que ficava no meio da mata;
2. Não havia fornecimento de água potável e higienizada,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

levando os trabalhadores a se servirem num córrego e em grotas (buracos no chão) próximo ao barraco no qual estavam alojados, o que os levava a satisfazer suas necessidades fisiológicas na mata sem nenhuma higiene ou privacidade;

3. Alimentação precária e escassa;

4. Não havia no local material de primeiros socorros para atender aos trabalhadores, apesar dos riscos da atividade rural, agravada pelo não fornecimento de equipamento de proteção individual, ficando o atendimento hospitalar mais próximo a cerca de 58 Km;

5. Empregados sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social;

6. Manutenção de empregado menor nessas condições (fl. 28).

Ante todos esses fatos, imperioso reconhecer que os trabalhadores eram mantidos em condições análogas à de escravo, uma vez que estavam sujeitos a dormirem amontoados em barracos, alimentando-se precariamente, dividindo o ambiente com animais peçonhentos, vivendo sem quaisquer condições de higiene, obrigados a consumirem água contaminada, além de ficarem distantes, por vários quilômetros, dos locais de origem. Estavam submetidos, enfim, ao mais degradante e hostil ambiente de vida.

Cabe registrar, em acréscimo, trecho da conclusão do relatório de fiscalização do trabalho, lançado à fl. 31:

“Pelas irregularidades verificadas no andamento da ação fiscal, as quais motivaram a competente lavratura dos autos de infração, demonstram o desprezo que o empregador tem com o ordenamento jurídico laboral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

As condições desumanas de saúde, habitação, higiene e segurança no trabalho que o empregador submetia os trabalhadores, além de afrontar os regramentos básicos do direito laboral, aviltam a dignidade do ser humano.

Diante de tal, salvo melhor juízo, podemos dizer que a conduta do empregador ora fiscalizado traz os pressupostos de caracterização da redução à condição análogo à de escravo, na medida em que submete seus obreiros a condições degradantes de trabalho.
(destacamos)

Nesse passo, a materialidade do crime praticado pelo denunciado está bem explícita nos documentos anexados aos autos. O Relatório de Fiscalização de fls. 12/96 evidencia, com riqueza, a ocorrência do crime descrito no art. 149, do Código Penal. Constam, no mencionado relatório, fotos, autos de infração e depoimentos de testemunhas que viveram a trágica realidade imposta na Fazenda Mejer/Piriá, a desafiar os órgãos nacionais e internacionais de tutela da pessoa humana.

Outrossim, cumpre frisar que os trabalhadores encontrados na fazenda eram privados de condições dignas de sobrevivência e, ante a adoção do sistema de “cantina”, ainda se encontravam endividados com o denunciado, o que acarretava verdadeira restrição à liberdade de ir e vir, situação confirmada a partir da leitura das declarações do trabalhador RAIMUNDO DA SILVA ROSA (fl. 34):

“Que um seu primo que já havia trabalhado para “Testinha” foi quem o convidou para vir para o Pará(...); **que “Testinha” pagou sua passagem de ônibus desde o Maranhão; que o valor da passagem, bem como o valor das botas que usa para o trabalho e 'coisas' que pega pegou na cantina, foi descontado de seu salário(...)**” (destacamos)

Para além disso, em Juízo, os depoimentos das testemunhas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

JOMAR SOUSA FERREIRA LIMA(fl. 309), MARIA FRANCISCA ALVES DUARTE MOREIRA (fl.311) e ANDRÉ RICARDO OHANA (fl. 237) confirmam as degradantes condições a que eram submetidos os trabalhadores da Fazenda Mejer/Piriá.

Nesse contexto, fica claro que, ao contrário do que alega o recorrente, o caso em apreço não versa apenas sobre mero descumprimento de normas trabalhistas, eis que sobejam nos autos provas de que os trabalhadores da citada fazenda eram submetidos a condições verdadeiramente hostis e degradantes que evidenciam, à exaustão, a prática do crime previsto no art. 149, do CP. Veja-se o entendimento do E. TRF 1ª acerca da caracterização do delito em exame:

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149, caput, c/c o art. 70, todos do CP). FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. OMISSÃO DE REGISTRO EM CTPS (§ 4º do art. 297 do CP). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DO ART. 149 DO CP COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento do crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149, caput, do CP), por enquadrar-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, praticadas no contexto de relações de trabalho.

2. Trabalhadores submetidos a condições de trabalho degradantes, num cenário humilhante de trabalho, havendo não apenas desrespeito a normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, além de laborarem expostos a calor excessivo dos fornos, sem equipamentos de proteção individual, submetidos, também, a jornadas excessivas, eis que trabalhavam por mais de 8 (oito) horas diárias, comprovam a autoria do crime previsto no art. 149, caput, do CP pelo acusado.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

5. Materialidade e autoria do delito do art. 149, caput, do Código Penal comprovadas pelos documentos acostados e provas testemunhais produzidas.(...)
(ACR 200739010008184, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 200739010008184, Rel. JUIZ TOURINHO NETO, e-DJF1 DATA:30/07/2010)

A fim de esquivar-se de sua responsabilização criminal, o condenado alega, ademais, que, “no momento da contratação dos empregados relacionados no procedimento fiscal, o acusado encontrava-se hospitalizado em São Paulo, portanto, não tendo nenhuma ingerência na relação que os envolveu” (fl. 360).

A ilação, bem se vê, é completamente destituída de base. Isso porque cabia a SAMUEL KABACZNIK, na condição de proprietário da Fazenda Mejer/Piriá, admitir, remunerar, dirigir e, sobretudo, coordenar completamente a prestação dos serviços. Aliás, era o condenado o grande beneficiário da economia de valores gerada com a exploração criminosa da mão-de-obra dos trabalhadores da fazenda, donde inteiramente descabida qualquer linha de defesa que tente retirar sua consciência sobre as práticas aviltantes levadas a efeito em sua propriedade.

As impugnações quanto à dosimetria da pena, por sua vez, também não merecem acolhida.

De efeito, a pena-base foi fixada um pouco acima do mínimo legal (em 3 anos), de forma devidamente fundamentada, com esteio no art. 59 do Código Penal, em especial à vista da personalidade ambiciosa do condenado, que não dá tratamento digno a seres humanos que lhe servem, dos motivos egoísticos do crime, das graves consequências da infração penal, do grande número de trabalhadores escravizados e das diversas irregularidades verificadas na fazenda, a revelar o elevado grau de dolo do agente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

Incidu na espécie, ainda, a causa de aumento prevista no § 2º, I, do art. 149 (de metade), uma vez que havia, na Fazenda Mejer/Piriá, trabalhadores menores de idade (fl. 28).

Nesse cenário, observa-se que a sentença recorrida apenas deu a correta classificação jurídica aos fatos, aplicando a pena necessária e suficiente à repressão/prevenção de delitos desta natureza. Vê-se, pois, que o magistrado valorou bem a prova, não tendo sido excessivo na fixação da pena, pelo que não merece ser provido o presente recurso. No particular, cumpre transcrever os seguintes acórdãos:

PENAL. ARTS. 149 E 207, AMBOS DO CP. (...) MAJORAÇÃO DAS PENAS RELATIVAS AO DELITO DO ART. 149 DO CP. INTERESSE DE LUCRO FÁCIL. MODIFICAÇÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. DESCABE SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. PRELIMINARES DOS RÉUS REJEITADAS. APELAÇÃO DOS ACUSADOS DESPROVIDA

(...) Penas relativas ao delito do art. 149 do CP devem ser majoradas. Os administradores da cooperativa tinham ciência de que, após os descontos, as pessoas recebiam quantias irrisórias. Número significativo de vítimas (cerca de 50 pessoas). - Os recorrentes foram movidos pelo lucro fácil, pois contratavam mão-de-obra barata e, de maneira fraudulenta, increviam os trabalhadores como associados, o que impediu a lavratura de auto de infração no Ministério do Trabalho. - Delito de consequências graves. Pena-base fixada em 04 anos de reclusão para cada um.
Ausentes agravantes e atenuantes genéricas, bem como causas de aumento ou de diminuição. Sanção final: 04 anos de reclusão. - À luz dos mesmos critérios, pena-base fixada em 50 dias-multa, no valor mínimo legal.(...)

(TRF 3ª Região, ACR 200303990189258, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 15160, DJU DATA:13/03/2007)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA.

(...) III - Se a pena-base foi fixada, fundamentadamente, segundo a orientação contida no artigo 59 do Código Penal, e em atenção ao artigo 68 do Código Penal, nada a ser modificado nesse aspecto. IV - Apelação desprovida.

(TRF 2ª Região, ACR 200751018117409, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 6417, Data::27/05/2009)

Dessa forma, havendo, nos autos, provas capazes de levar, com segurança, à convicção quanto à materialidade e à autoria do delito imputado a SAMUEL KABACZNIK, bem como quanto ao dolo que imantou sua conduta, e, tendo sido aplicada pena adequada ao caso em relevo, o presente recurso não merece provimento, devendo ser confirmada a condenação.

3. DA CONCLUSÃO E DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer seja negado provimento à presente apelação, a fim de que se confirme a condenação de SAMUEL KABACZIK, na forma da sentença recorrida.

Belém(PA), 21 de março de 2011.

IGOR NERY FIGUEIREDO
Procurador da República